

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.719, DE 2001

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, estabelecendo presunção de paternidade no caso de recusa de submissão ao exame de identificação genética, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela busca alterar a Lei nº 8.560, de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, a fim de nela inserir, fundamentalmente, a seguinte disposição:

“presumir-se-á verdadeira a paternidade no caso de recusa em submeter-se ao exame de identificação genética, desde que desprovida de provas suficientes que demonstrem, cabalmente, a falta de fundamento das alegações iniciais.”

A par disso, propõe-se a revogação da Lei nº 883/49, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

Da inclusa justificação, destacam-se as seguintes passagens:

“A medida, se aprovada, será de grande valia social, protegendo a criança ou adolescente, de forma a preservar o seu crescimento sadio, sem discriminações advindas da filiação incompleta. Nesse sentido tem atuado o Ministério



3A9FA78044

Público do Distrito Federal, de forma heróica antes os reveses judiciais, tentando modificar a jurisprudência.

Também pede-se a revogação da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos, cuja retirada do ordenamento jurídico nada acarretará de prejuízo. Ao contrário, extirpar-se-á uma lei discriminatória, incompatível com o avanço dos direitos de proteção ao menor.”

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposição, na forma de um substitutivo.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões, sem que, nesta, esgotado o prazo regimental, sobreviessem emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela, bem como o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, atendem aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade (conformidade aos princípios informadores de nosso ordenamento).

Quanto à técnica legislativa, o PL 4719/01 carece de artigo inaugural com o objeto da lei e não faz indicação da nova redação – “NR” - que pretende conferir ao art. 2º da Lei nº 8560/92. O substitutivo da comissão predecessora apresenta-se consoante a boa técnica legislativa.

No mérito, a inovação legislativa ora preconizada procede.

É pacífica a jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que, em desfavor do réu que se recusa ao exame de DNA, em ação de investigação de paternidade, milita a presunção da paternidade. Por outro lado, a lei deve deixar estreme de dúvida de que se trata de presunção relativa, a ser



apreciada em conjunto com as demais provas produzidas. Nesse sentido, irrepreensível o voto da eminente Deputada Dra. Clair, na Comissão de Seguridade Social e Família, bem como o texto do substitutivo daquela comissão.

A par disso, julgo oportuno observar que a redação sugerida pelo substitutivo para o parágrafo único do art. 2ºA, a ser inserido na Lei nº 8560/92, estará em perfeita harmonia com as disposições dos arts. 231 e 232 do novo Código Civil, as quais reproduzo:

“Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.

Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.”

No que tange ao caput da nova disposição legal, guardará simetria, igualmente, com o art. 332 do Código de Processo Civil:

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

Quanto à revogação da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que “Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos”, é ela de todo recomendável, haja vista a legislação superveniente dispor sobre as matérias ali ventiladas.

Com efeito, o art. 1609 do Código Civil de 2002 trata do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, outros dispositivos do mesmo diploma legal cuidam dos direitos sucessórios dos mesmos (em consonância com o art. 227, § 6º, da Constituição Federal), e, finalmente, a Lei nº 8560/92 trata da questão dos alimentos provisórios.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.719, de 2001, na forma do substitutivo a ele oferecido na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2007.



Deputado FELIPE MAIA
Relator

ArquivoTempV.doc



3A9FA78044